

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000473/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026333/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.265880/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GEORGE MEIRA TRIGUEIRO;

E

SIND DOS FISIOT E TER OCUP E AUX DE F E TO DO EST DE PE, CNPJ n. 10.580.389/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BOSCO BARRETO SAMPAIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL**, com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBEM ACIMA DO PISO

Fica pactuado que o salário dos trabalhadores representados nesta convenção será reajustado a partir de **1º de setembro de 2025**, com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento).

Os pisos salariais também terão reajuste de 5% (cinco por cento).

- | | |
|------------------------------------|--------------|
| a) Até um 01 ano de função..... | R\$ 2.062,04 |
| b) De 01 a 02 anos de função..... | R\$ 2.260,43 |
| c) De 02 a 03 anos de função..... | R\$ 2.448,67 |
| d) Acima de 03 anos de função..... | R\$ 2.674,59 |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste concedido incidirá sobre o piso salarial vigente em **31.08.2025** sobre o efetivo salário percebido naquela data.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores remuneratórios previstos nesta cláusula quitam o percentual de produtividade ou aumento real de salário e quaisquer índices ou correções a título de reposição de perdas salariais por ventura ocorridos ou estimados entre **1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**, compensando-se os aumentos espontâneos ou legais ocorridos na vigência da data base.

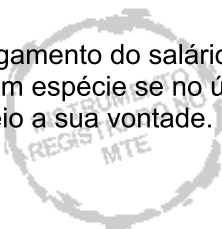
PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais, retroativas a 1º de setembro de 2025 a 01.º de maio de 2026, serão pagas em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, contados a partir do mês junho de 2026, a título de ABONO indenizatório, ou seja, não tem natureza salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado admitido após a data base da categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, devendo ser respeitado na proporcionalidade o piso mínimo previsto nesta Convenção

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário mensal até o 5º dia útil seguinte ao mês de vencimento. O pagamento será realizado em espécie se no último dia o empregado não puder receber, ou haja impedimento por qualquer motivo alheio a sua vontade.



CLÁUSULA QUINTA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS E PAGAMENTO PROPORCIONAL

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas 01 (um), 02 (dois) ou 03 (três) dias por semana, ou em regime de plantões, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhadas, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria. Quando contratado por dias isolados esta forma de contratação já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devido o pagamento em dobro quando o trabalho for designado para dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que o empregado for contratado para trabalhar apenas nos finais de semana, fica afastada a hipótese do pagamento em dobro do dia de domingo em decorrência do objeto da contratação.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DO RESSARCIMENTO DE DANOS

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a indenizar os empregadores dos danos ou prejuízos que vierem a causar aos mesmos, desde que resultante de seu dolo, culpa (negligência, imprudência, imperícia) ou descumprimento de norma contratual ou regulamentar, na forma autorizada pelo art. 462 da CLT desde que seja comprovada de forma idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto poderá ser efetuado mediante negociação, em parcelas mensais e sucessivas, respeitando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mensal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO

Ao empregado da categoria profissional que for designado para exercer, em substituição, função de outro, por motivo de licença, transferência, promoção ou aposentadoria e férias do substituído, quando este optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, será garantido salário igual ao do substituído, excluída as vantagens de caráter pessoal (Súmula 159 do TST).

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregados no ato do pagamento dos salários fornecerão aos seus empregados, por meio físico ou eletrônico (e-mail, Portal do Colaborador, intranet ou outros) os respectivos comprovantes, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada um, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação das vantagens e dos descontos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina a que fizer jus o trabalhador até 5.º dia útil do mês de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Fica instituída a partir de janeiro de 2015 a gratificação por titulação que deverá ser paga pelas empresas aos profissionais pós-graduados nos percentuais mínimos de **4%(quatro por cento)** para especialistas e residentes; **5,5% (cinco e meio por cento)** para mestres e **7% (sete por cento)** para doutores, sendo estes calculados sobre o piso salarial previsto na cláusula terceira da convenção a que o empregado se vincula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado tenha mais de uma especialização o valor não será cumulativo, sendo calculado com base na maior especialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado só poderá receber o percentual se demonstrar a conclusão do curso, devendo este ser reconhecido pelo MEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que financiar o pagamento do curso ou liberar o empregado para frequentar as aulas sem mexer na sua remuneração, ficará isenta do pagamento do percentual referente ao adicional de titulação pelo tempo equivalente a duração do curso, podendo o empregado recusar o financiamento ou a liberação pela empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas que excederem a jornada de trabalho serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUINQUÊNIO



Ao Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional que completar 05 (cinco) anos de serviço na empresa, contados a partir de 01.02.1992, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e para tal, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os estabelecimentos de saúde comprometem-se a diligenciar sobre a realização de uma perícia técnica, a fim de constatar quais dos empregados abrangidos por esta convenção trabalham em atividades insalubres decorrentes de contatos com agentes biológicos e/ou quimioterápicos, a teor da NR 15 da Portaria 3214/78, do MTE, bem como com pacientes imunodeprimidos ou portadores de doenças infectocontagiosas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias. Caso haja constatação, os hospitais se comprometem a pagar os adicionais de 10%(dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o grau que for constatado na atividade, sendo devido o pagamento desde a data de entrada do pedido de verificação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual de insalubridade, quando devido, incidirá sobre o salário mínimo estabelecido por lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, salvo os riscos de natureza biológica conforme anexo 14 da NR 15 do ME.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DIÁRIAS

No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de transferência, a empresa se compromete a indenizar o empregado nas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, quando necessários, mediante comprovação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Só integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as ajudas de custo e as diárias de viagem que excedam a 50%(cinquenta por cento) do salário do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REFEITÓRIO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados plantonistas e diaristas procedendo ao desconto mensal de alimentação de até 0,15% (zero

vírgula quinze por cento) do piso salarial mensal, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm refeitório e firmarem convênios para o fornecimento de refeições respeitarão os descontos limites previstos na Portaria Ministerial de nº 13 de 1952.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ficam obrigados os empregadores a manter refeitório em seus estabelecimentos que assegurem aos empregados em serviço, local limpo e condigno em que possam fazer suas refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Para o fim da concessão da alimentação ou fornecimento de refeição contidos nesta cláusula, serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo empregado, sendo considerados diarista o empregado com jornada diária superior a 6 horas e plantonista os empregados com jornada igual ou superior a 12 horas, em dias sucessivos ou alternados.

PARÁGRAFO QUARTO:

As regras previstas no parágrafo terceiro serão válidas para as empresas que por liberalidade fornecerem alimentação ou vale refeição/alimentação aos empregados com jornada igual a 6 horas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte de acordo com a legislação vigente sobre a matéria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que assim desejarem fornecerão aos empregados que são proprietários de veículos e os utilizem à condução ao trabalho a importância equivalente em dinheiro nos mesmos prazos e condições do vale transporte. Esta ajuda de custo não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, conforme determinação contida no artigo 457 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão deixar de inserir créditos no cartão VEM – Vale Eletrônico Metropolitano (sistema de passagens de transporte coletivo instituído em substituição ao vale-transporte de papel), quando for verificado que há acúmulo de valores que contabilizem superiores a 30 (trinta) dias de passagens.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Suspenso os créditos, não poderá haver o desconto de 6% (seis por cento) feitos a título de vale-transporte, previsto no Art.4.º, Parágrafo único da Lei 7.418/85.

PARÁGRAFO QUARTO: O retorno do depósito de créditos no cartão dar-se-á com a utilização dos créditos acumulados. Neste momento, a empresa deverá efetivar os créditos e o desconto salarial de 6% (seis por cento) previsto em Lei.

PARÁGRAFO QUINTO: O EMPREGADOR poderá optar por efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro, sem que isto caracterize-se como verba de natureza salarial.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA

Fica o empregador obrigado a instituir seguro de acidentes pessoais, individuais ou coletivos, para os empregados abrangidos por esta convenção objetivando assegurar por morte acidental ou invalidez permanente total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Aqueles que não desejarem participar do seguro deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro desta convenção coletiva, fazer uma declaração expressa e por escrito nesse sentido e entregá-la ao empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O seguro estipulado no caput desta cláusula será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por morte acidental ou invalidez permanente seja ela total ou parcial, todos nos termos da proposta.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão do emprego e tiver mais de um ano de serviço, ficará, ele próprio com a obrigação de encaminhar ao sindicato a sua carta de demissão para a competente e necessária homologação dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Fica obrigado também a entregar cópia da via protocolada ao empregador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CIÊNCIA, DA DISPENSA E DA FALTA GRAVE NO AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO

Sobre o aviso do empregado fica ajustado que:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO:

Mesmo no caso de contratos a prazo determinado dos trabalhadores em funções de direção técnica, administrativa ou cargo de confiança (quando estes forem rescindidos antes do termo estipulado), o aviso prévio do empregado será de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a um salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado que receber a comunicação de aviso prévio de dispensa fica obrigado a colocar a data e o seu ciente no documento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado despedido ficará desobrigado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO - DA FALTA GRAVE:

O empregado que cometer falta grave no decurso do aviso prévio dado pelo empregador, perde o direito ao recebimento das verbas rescisórias decorrente da dispensa sem justa causa, bem como o saque do FGTS e direito ao Seguro Desemprego.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O empregado que requerer ao INSS aposentadoria voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho dos empregados que contam com mais de um ano de serviço na empresa serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da categoria profissional, sendo necessária a prévia comunicação do empregador, com antecedência de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na data para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer por duas vezes consecutivas ao sindicato no dia e hora marcados previamente, esse ficará obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da multa do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

É facultado ao empregador o direito de alterar o contrato de trabalho do empregado, no que diz respeito ao local de prestação de serviço, função, horário, salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a validade da alteração a 03 (três) requisitos legais:

- a) concordância escrita do empregado;
- b) inexistência de prejuízo para o empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art. 818 da CLT;
- c) sendo respeitadas nesta hipótese todas as cláusulas convencionais, na íntegra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Os empregadores fornecerão, no ato da demissão do empregado, carta de informações, inclusive mencionando período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, mas somente nos casos de dispensa sem justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL

A empresa que possuir em seu quadro de empregados 10 (dez) ou mais profissionais da categoria deverá realizar, no mínimo 01 (uma) vez por ano, curso de reciclagem e treinamento aos profissionais regidos por esta convenção, sob coordenação da chefia respectiva e ouvindo sugestões do grupo de profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores se obrigam a dispensar, por 5 (cinco) dias por ano, no máximo, consecutivos ou não, com pagamento de salário, os profissionais que requeiram participar de congressos, seminários e cursos, uma vez que solicitados formalmente através de documento assinado contendo informações do curso, seminário ou congresso e dos dias a ser realizado, com antecedência mínima de 15(quinze) dias do início do mesmo, desde que os solicitantes não ultrapassem o percentual de 10% (dez por cento) dos empregados por empresa no mesmo evento. Os cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas (Precedente nº 83 do TST).

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Fica assegurado aos profissionais abrangidos por este instrumento, vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, 12 (doze) meses de garantia do emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia do emprego durante 12 (doze) meses que antecede a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria, que trabalhe na empresa a pelo menos cinco anos, desde que a expectativa do direito seja comunicada por escrito ao empregador.

Adquirido o direito a que se refere o item anterior, extingue-se a garantia de emprego ali prevista (Precedente nº 85 do TST).

Fica garantido o emprego dos trabalhadores abrangidos por este instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste, salvo nos casos de dispensa por justa causa ou extinção da empresa

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica vedada a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial dos sindicatos acordantes, como estagiários, com salário inferior ao previsto para as categorias profissionais.

Fica vedado a contratação de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como a contratação de profissional de nível superior para exercer função privativa do Fisioterapeuta ou do Terapeuta Ocupacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AMBIENTE DE TRABALHO

Os empregadores se obrigam a conceder aos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, espaço físico e material para que possam exercer suas funções: avaliar, prescrever e executar tratamento fisioterápico e terapêutico ocupacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o uso do telefone celular no setor de trabalho e durante os atendimentos do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, salvo em casos de necessidade para uso do trabalho, urgência e emergência por necessidade do Profissional, justificando para a chefia imediata, não havendo pena administrativa e/ou judicial para ele.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO LOCAL DE DESCANSO

Nos casos de plantão noturno, as empresas destinarão área de descanso aos profissionais regidos por esta convenção, com plenas condições de conforto e higiene.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE PLANTÃO

Fica estabelecida a jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais para o Fisioterapeuta e para o Terapeuta Ocupacional, conforme lei n.º 8.856/94.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sindicato, reconhecendo a natureza especial das atividades ligadas à área de saúde, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão. Nesse contexto, o empregador poderá distribuir a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas em plantões de 12 (doze) horas, em fiel observância aos limites impostos na Lei 8.856/98, c/c artigos 66 e 71 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito às horas extras desde que não ultrapassado o limite de 30 (trinta) horas semanais ao longo do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO

Durante a jornada de trabalho, o empregado só poderá se afastar de sua instituição empregadora comunicando previamente ao seu chefe ou superior, sob pena de praticar ato de indisciplina, punível com advertência ou suspensão disciplinar.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado **pela** correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Os empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu ponto exceto os ocupantes de cargo de confiança que possuírem procuração com amplos poderes de gestão e representação do empregador (Art. 62 da CLT) e os que trabalharem externamente, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua ficha de registro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores poderão adotar sistema alternativo, inclusive manual ou por meio de aplicativos, de controle da jornada de trabalho, à luz das disposições contidas no artigo 1º da Portaria nº 373/2011 do MTE, ou outra legislação acerca da matéria que a substitua.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que mantiverem registro de ponto eletrônico (por meio de biometria) ficam desobrigadas de coletar a assinatura dos empregados no espelho de ponto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas disponibilizarão os controles de jornada, por meio do portal de acesso dos empregados. Em caso de indisponibilidade do sistema ou mediante solicitação por escrito do empregado, será fornecido a ele o relatório mensal / espelho de ponto.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS, LICENÇA MÉDICA E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido, sucessivamente, pelo médico da empresa, médico da rede pública de saúde ou previdência, médicos de convênio ou credenciado a plano de saúde no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de emissão do atestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA LICENÇA MÉDICA PARA ACOMPANHAMENTO:

Aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fica assegurada uma licença de 5 (cinco) dias por ano, no máximo, consecutivos ou não, sem prejuízo do salário, com objetivo de acompanhar filhos, pais ou cônjuges que se encontrem internados em hospital. Para a concessão de tal licença o empregado deverá comprovar, junto ao empregador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a situação do familiar internado e a necessidade de acompanhamento por meio de atestado médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA:

Fica assegurado o pagamento do salário relativo ao dia em que o empregado da categoria profissional houver se afastado por motivo de atendimento **hospitalar de urgência** de filhos até 18 anos (assim considerado 17 anos e 12 meses) cônjuge e ascendentes, devidamente comprovado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE PLANTÃO

Em face à natureza especial da atividade hospitalar, em caso de necessidade de mudança de plantão por parte do empregado ou empregador esta deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias antes da data da alteração, no caso do período mensal, e, em caso de modificação eventual, com 96 (noventa e seis) horas de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a alteração do plantão seja um pleito do empregado, este deverá comunicar ao empregador formalmente, por escrito e com assinatura dos permutantes no mesmo prazo estabelecido anteriormente para o empregador. A comunicação conterá todas as informações necessárias à substituição, tais como: os dias em que serão realizadas as trocas, nome do profissional substituto e demais informações exigidas pelo empregador à efetivação da permuta, sob pena de não ser permitida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de falta do profissional substituto, apenas este poderá ser penalizado pela falta, visto que assumiu o compromisso de cumprir com o plantão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da solicitação de permuta, o solicitante, seja empregador ou empregado, deverá observar o respeito ao intervalo entre jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, para ambos os permutantes, sob pena da troca não ser permitida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO EVENTUAL DE JORNADA

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, desde que as horas excedentes sejam pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Com fundamento no § 2.º do Art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.601 de 21/01/1998, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta dias), a soma das jornadas semanais de trabalho prevista em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO GRUPO ECONÔMICO - JORNADA ÚNICA

Quando o empregado prestar serviço, durante a mesma jornada, a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, desde que as mesmas se situem no mesmo município, isto não configurará a existência de mais de um contrato de trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a quem prestar serviço.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL

Será consagrado o dia 13 de outubro como o dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem neste dia, o recebimento do salário em dobro, ou folga a critério da necessidade do empregador.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA PROTEÇÃO A MATERNIDADE A PATERNIDADE E DA CRECHE

a) DA ESTABILIDADE:

Concede-se garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constituições Transitórias).

b) DA RESCISÃO:

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, quando esta for a cargo do Sindicato da categoria, constará termo de comprovação clínica e/ou laboratorial feita pela empregada da existência ou não da gravidez. Sendo o resultado "negativo", desobriga-se a empresa de qualquer ônus em decorrência da estabilidade provisória. Sendo "positivo", no ato faculta-se as partes fazer opção pela imediata reintegração da empregada ou pelo pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes, o que, também, constará do referido termo. Excetuam-se os casos de contratos por prazo determinado, quando a empregada não fará jus à garantia no emprego.

c) DO SALÁRIO MATERNIDADE-ATESTADO MÉDICO:

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho, sob pena de perda do seu direito. O empregador, fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

d) DO ALEITAMENTO MATERNO:

Fica garantida à empregada componente da categoria profissional no período de aleitamento, a redução de 01 (uma) hora diária para exercer o direito de amamentação ao recém-nascido até 8 (oito) meses de idade da criança.

e) LICENÇA ADOTANTE:

As empresas concederão licença remunerada de acordo com o artigo 392-A da CLT para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade.

f) DA LICENÇA PATERNIDADE:

O empregado fará jus a licença paternidade, a partir da data do nascimento do filho, devendo comprovar em 48 (quarenta e oito) horas o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto. Devendo esta ser entregue pessoalmente ou através de e-mail informado pela empresa.

g) DA CRECHE:

Para atendimento aos filhos das profissionais abrangidas por esta convenção, durante o período compreendido entre 5 (cinco) meses a 6 (seis) anos de vida destes filhos, as empresas poderão utilizar uma das alternativas a seguir descritas:

1) instalar a creche no próprio estabelecimento;

2) fazer convênio com entidade capacitada para o atendimento

3) as empresas que não possuírem creche própria ou convênio com creche, concederão o auxílio às suas empregadas no importe de **R\$ 127,15 (cento e vinte e sete reais e quinze centavos)** mensais por filho. Este valor não integrará a remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do 5º (quinto) mês de vida da criança, o ressarcimento se dará mensalmente até o dia 15 de cada mês (ou outra data conforme a política da empresa), mediante apresentação de recibo com CPF (que poderá ser da pessoa física que "cuida" da criança) ou nota fiscal, cabendo ao departamento de pessoal da empresa protocolar e controlar os recibos ou notas fiscais recebidas atendendo a determinação do art. 28, item 9, letra "s" da lei 8.212/91. A empresa não poderá recusar o recibo entregue.



PARÁGRAFO SEGUNDO: A documentação exigível para o recebimento do auxílio-creche será: certidão de nascimento do filho e carteira de vacinação atualizada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este benefício estende-se aos empregados, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (a) registro da criança em seu nome; (b) em caso de pais separados deverá haver a comprovação judicial de que o pai detém a guarda da criança.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso ambos os profissionais trabalhem na mesma empresa apenas um deles receberá o benefício.

PARÁGRAFO QUINTO: Será devida as empregadas o valor relativo às diferenças de 8 (oito) meses de auxílio creche que serão pagas em até duas parcelas na folha de pagamento do mês de maio e junho de 2026, sendo pago até 5.º dia útil do mês de junho e julho de 2026.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de faltas ao empregado da categoria profissional estudante de qualquer grau, para prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, condicionados à prévia comunicação ao empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e posterior comprovação por escrito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO BEBEDOURO

Os empregadores ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível ao setor, andar ou pavilhão onde o mínimo de 10 (dez) Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais exerçam as suas funções, bebedouro para o fornecimento de água potável

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO USO DE EPI'S

O empregado que trabalhar em local insalubre ou perigoso fica obrigado a usar os equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena de punição disciplinar.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO USO DE UNIFORME



Adotado nos estabelecimentos patronais o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados, mediante recibo, a fornecê-los gratuitamente, até o limite de 2 (dois) uniformes por ano, para uso exclusivo em serviço, ficando o empregado obrigado a devolvê-los quando houver rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O hospital compromete-se a fornecer uniforme à gestante, devendo este ser devolvido ao final do período.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL E EMERGENCIAL

As empresas se comprometem a prestar atendimento ambulatorial e emergencial dentro de sua especialidade, aos profissionais abrangidos por este instrumento e aos dependentes destes reconhecidos como tais pela Previdência Social sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que já prestam assistência médica mais completa ou integral ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições já existentes.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA GARANTIA DE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos das empregadoras, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, após a necessária identificação e sem que haja prejuízo aos serviços, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores que tenham entre seus empregados membros da Diretoria do Sindicato Profissional (Presidente, secretários e tesoureiro), eleitos em Assembleia Geral, comprometem-se a liberá-los da prestação de trabalho 1 (uma) vez por semana e demais diretores 2 (duas) vezes por mês, sendo que no mês que anteceder a data base do reajuste salarial da categoria e no mês da própria data base (setembro de cada ano), todos os membros da diretoria, limitados a 6 (seis) ficarão liberados 1 (uma) vez por semana

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL

A título de taxa assistencial, os empregadores descontarão dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais sindicalizados ou não o percentual de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o respectivo salário-base do **mês de novembro de 2025**, cujo recolhimento em favor do sindicato representativo da categoria profissional deverá ocorrer até o dia **10 de julho de 2026**, sob pena de tendo ou não efetuado o desconto, responsabilizar-se pelo montante da taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta contribuição subordina-se a não oposição do trabalhador que deverá, se for o caso, ser manifestada pessoalmente e individualmente perante o sindicato obreiro, em até 10 (dez) dias do registro desta convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DA TAXA ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os empregadores enviarão ao sindicato obreiro cópias de documentos que comprovem o recolhimento da taxa assistencial e da contribuição social, com a relação nominal dos contribuintes, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data do desconto (Precedente nº 41 do TST).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empregadoras se obrigam a remeter ao Sindicato representativo da categoria profissional (Precedente nº 111 do TST), no mês de maio, a relação dos seus empregados que integram a base deste sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar as contribuições sociais (mensalidade sindical) dos empregados da categoria profissional associados ao sindicato acordante, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base de acordo com autorização prévia enviada pelos respectivos sindicatos, e recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a conta do signatário, sendo esta: **Caixa Econômica Federal Agência: 045 Guararapes, Operação 003, Conta Corrente 00293255-5**, enviando as relações dos descontos efetuados para o sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de 5% (cinco por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma:

1ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 de setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de Mora, Multa de 10% (dez por cento) e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO: As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período pactuado entre a empresa e o sindicato, em local de grande circulação.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EFEITOS, REVISÃO, PRORROGAÇÃO E AUTENTICIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

As normas pactuadas em convenções coletivas ou em sentença normativa só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como coisa julgada, direito adquirido ou ato jurídico perfeito, conforme Art. 614 § 3.º da CLT.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Serão admitidas como prova, tanto do empregado, como do empregador, perante a justiça do Trabalho, as cópias sem autenticação da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não haja discussão sobre o conteúdo das aludidas cópias, prevalecendo a presente estipulação sobre a regra do artigo 830 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso salarial da categoria profissional, sem prejuízo da multa do art. 477 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA EMPRESA

Com a cessação definitiva das atividades da empresa, fica extinto automaticamente o vínculo empregatício, sendo os salários devidos até a data da extinção da empresa.

}

PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

JOAO BOSCO BARRETO SAMPAIO
PRESIDENTE
SIND DOS FISIOT E TER OCUP E AUX DE F E TO DO EST DE PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 2025

Anexo (PDF).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



